EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ______

VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

COLENDA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,

EMINENTE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

Autos n.

A **CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES**, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

A r. sentença apelada determinou a extinção do processo de execução deduzido contra a parte ora recorrida, em razão do insucesso da parte exequente em localizar bens da parte executada suscetíveis de penhora, ressalvada, entretanto, a manutenção do direito de crédito do exequente, a ser estampado em certidão de crédito a ser expedida nos moldes do modelo constante do Provimento n. 09/2010, da Corregedoria do TJDFT.

Em sua apelação, a parte recorrente postula a cassação da sentença e insurge-se contra a extinção do processo.

Contudo, a irresignação recursal não merece provimento, pois a r. sentença recorrida bem abordou o tema, levando em consideração as normas internas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em especial, a Portaria Conjunta n^{o} 73/2010 e o Provimento n^{o} 9/2010, da Corregedoria Geral do TJDFT.

Ao Judiciário incumbe apreciar, mesmo de ofício medidas que assegurem o direito das partes, protegendo e evitando causas intermináveis, apenas por mera vontade de litigar do credor, respeitando assim o princípio da celeridade. Este egrégio juízo observou com cuidado todas as formalidades necessárias à extinção do feito, pois, verificou que o processo restou paralisado por mais de seis meses sem que houvesse localização de bens do executado passíveis de constrição e diante da inércia do exequente, proferiu a sentença apelada, em obediência ao que afirmam a Portaria Conjunta nº 73/2010 e o Provimento nº 9/2010, da Corregedoria Geral do TJDFT.

Faz-se mister ressaltar que o arquivamento do presente feito não prejudica o credor, que poderá retomar a execução, caso sejam encontrados bens de propriedade do devedor suscetíveis de penhora. A execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, embora seja retirado da administração cartorária, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exequente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução.

Assim se posiciona a jurisprudência dessa colenda Corte de Justiça, como demonstram os precedentes a seguir elencados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO** DE EXTINÇÃO COM APOIO SENTENÇA. NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DEVEDOR. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A BENS DO INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo.
- II. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes.
- III. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição.
- IV. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de

simples requerimento do exeqüente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos.

V. Do ponto de vista estritamente jurídico, o cumprimento de sentença arquivado sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no artigo 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exeqüente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução.

VI. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil à sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada a intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva.

VII. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão n.900885, 19990110586084APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 350).

EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO. Citado o devedor, se não encontrados bens penhoráveis, e paralisada a execução há mais de seis meses pela impossibilidade de se localizar bens passíveis de penhora ou há mais de um ano em razão da inércia

do credor, o caso é de extinção, conforme Portaria n. 73/10 e o Provimento n. 9/10 do TJDFT. Apelação não provida." (Acórdão n.778956, 20090111143345APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/04/2014, Publicado no DJE: 15/04/2014. Pág.: 158);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO DO FEITO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO OUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. II. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. III. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. IV. Do ponto de vista estritamente jurídico, a

execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exeqüente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. V. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva. VI. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. VII. A sentença proferida com apoio na Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada fator determinante do reinício do prazo prescricional. A uma, porque a extinção operada tem caráter eminentemente administrativo e equivale à suspensão do processo. A duas, porque não representa o último ato do processo, para o fim do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois sua única função processual é manter os autos no arquivo, retirando-os da administração cartorária, até que se demonstre a viabilidade do prosseguimento da execução. A três, porque o art. 3º, caput, do referido ato administrativo é claro ao dispor que a sentença assegurará a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo. VIII. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.774856, 20090111120472APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 73);

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - PORTARIA 73/2010 DO TJDFT - INCISO IV DO ART. 267, CPC -PRESSUPOSTO AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DEDESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. I -Um dos postulados mais elementares do Direito Processual reside na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, cuja ausência importa falta de interesse de agir. Reconhecida a incapacidade de desenvolvimento regular do processo, não se justifica sua suspensão, porque dele não extrai a parte qualquer proveito útil. II - Para extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte, providência que, de acordo com o art. 267, § 1º, do CPC, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. III - Decorridos mais de dois anos do ajuizamento da ação, justifica-se a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição da relação processual. A Constituição Federal estabeleceu a garantia da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII), não se podendo mais admitir que as demandas judiciais se eternizem. IV - Em nome do princípio da economia processual e conforme

procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 73 desta Corte de Justiça, o autor fica autorizado a requerer a retomada da ação, mediante desarquivamento dos 0 autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais, desde que indique, com precisão e objetividade, a providência apta a garantir seu regular processamento. V -Recurso parcialmente provido. Unânime. " (Acórdão n.671190, 20090111297384APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, de Julgamento: 17/04/2013, Publicado DJE: Data no 23/04/2013. Pág.: 164);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA N.º 73. 1. O interesse de agir está consubstanciado no trinômio: necessidade, utilidade adequação do provimento jurisdicional buscado. Ou seja, se não há bens passíveis de penhora, não há razão por ora para a continuidade do processo, por isso se rejeita a preliminar de nulidade da sentença. 2. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 73, desta Corte de Justiça, são passíveis de extinção os processos cíveis de execução paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor, ou, paralisados há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, ficando assegurado ao exequente, a integridade do crédito objeto da execução. 3. Apelo improvido." (Acórdão

n.582737, 20050110619900APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2012, Publicado no DJE: 04/05/2012. Pág.: 133).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267, CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO **PROCESSUAL** -INTIMAÇÃO PESSOAL DO **AUTOR** DESNECESSIDADE - PORTARIA CONJUNTA N. 73. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte, providência que, de acordo com o art. 267, § 1º, do CPC, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. São passíveis de extinção os processos cíveis de execução paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 73 deste Eg. TJDFT, momento em que, transitada em julgado, a decisão, será expedida a certidão de crédito ao exequente, assegurando-lhe a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo e nas decisões constantes dos autos. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.521312, 20110110092709APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2011, Publicado no DJE: 28/07/2011. Pág.: 131).

Diante do exposto, a(s) parte(s) recorrida(s) pugna(m) a Vossa Excelência a confirmação da sentença recorrida em sua integralidade e a fixação de honorários advocatícios próprios da fase recursal (art. 85, §1º, do CPC/2015), em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF - PRODEF (artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007 e Decreto Distrital nº 28.757/2008), nos termos da Portaria n. 35, de 16/05/2012, publicada no Boletim de Serviço n. 270/2012

Brasília/DF, 27 de October de 2023.

DEFENSOR(a) PÚBLICO(a)